

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL.

Sumário

TÍTULO I.....	6
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	6
CAPÍTULO I.....	6
Das Funções da Câmara	6
CAPÍTULO II.....	7
Da Instalação	7
TÍTULO II	8
DA MESA	8
CAPÍTULO I.....	8
Da Eleição da Mesa.....	8
CAPÍTULO II.....	10
Da Competência da Mesa e Seus Membros	10
Seção I	10
Das Atribuições da Mesa.....	10
Seção II	13
Das Atribuições do Presidente	13
Seção III	18
Das Atribuições do Vice-Presidente	18
Seção IV	19
Dos Secretários.....	19
Seção V	20
Da Delegação de Competência	20
Seção VI	20
Das Contas da Mesa	20
CAPÍTULO III	20
Da Substituição da Mesa	20
CAPÍTULO IV	21
Da Extinção do Mandato da Mesa.....	21
Seção I	21
Disposições Preliminares.....	21
Seção II	21
Da Renúncia da Mesa.....	21
Seção III	22
Da Destituição da Mesa.....	22
TÍTULO III	24
DO PLENÁRIO	24
CAPÍTULO I.....	24
Da Utilização do Plenário.....	24
CAPÍTULO II.....	26
Dos Líderes e Vice-Líderes	26
TÍTULO IV	27
DAS COMISSÕES	27
CAPÍTULO I.....	27
Disposições Preliminares.....	27
CAPÍTULO II.....	28
Das Comissões Permanentes	28
Seção I	28
Da Composição das Comissões Permanentes	28
Seção II	29

Da Competência das Comissões Permanentes.....	29
Seção III	32
Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários	32
das Comissões Permanentes.....	32
Seção IV	34
Das Reuniões.....	34
Seção V.....	35
Dos Trabalhos.....	35
Seção VI	37
Dos Pareceres.....	37
Seção VII.....	38
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes	38
CAPÍTULO III	39
Das Comissões Temporárias	39
Seção I	39
Disposições Preliminares.....	39
Seção II	39
Das Comissões de Assuntos Relevantes.....	39
Seção III.....	40
Das Comissões de Representação	40
Seção IV	41
Das Comissões Processantes.....	41
Seção V.....	41
Das Comissões Especiais de Inquérito.....	41
TÍTULO V	43
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	43
CAPÍTULO I	43
Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	43
Seção I	43
Disposições Preliminares.....	43
Seção II	44
Da Duração e Prorrogação das Sessões.....	44
Seção III	45
Da Suspensão e Encerramento das Sessões.....	45
Seção IV	46
Da Publicidade das Sessões	46
Seção V.....	46
Das Atas das Sessões	46
Seção VI	47
Das Sessões Ordinárias.....	47
Seção VII.....	52
Das Sessões Extraordinárias	52
na Sessão Legislativa Ordinária	52
Seção VIII	53
Da Sessão Legislativa Extraordinária	53
Seção IX	53
Das Sessões Secretas.....	53
Seção X	54
Das Sessões Solenes	54
TÍTULO VI	55
DAS PROPOSIÇÕES	55
CAPÍTULO I	55
Disposições Preliminares.....	55
Seção I	55
Da Apresentação das Proposições.....	55
Seção II	56

Da Retirada de Proposições.....	56
Seção III	57
Do Arquivamento e do Desarquivamento.....	57
Seção IV	57
Do Regime de Tramitação das Proposições.....	57
CAPÍTULO II	59
Dos Projetos	59
Seção I	59
Disposições Preliminares.....	59
Seção II	59
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	59
Seção III	60
Dos Projetos de Lei	60
Seção IV	61
Dos Projetos de Decreto Legislativo	61
Seção V	62
Dos Projetos de Resolução	62
CAPÍTULO III	63
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	63
CAPÍTULO IV	64
Dos Pareceres a Serem Deliberados	64
CAPÍTULO V	64
Dos Requerimentos	64
CAPÍTULO VI	67
Das Indicações.....	67
CAPÍTULO VII	67
Das Moções.....	67
TÍTULO VII	68
DO PROCESSO LEGISLATIVO	68
CAPÍTULO I	68
Do Recebimento e Distribuição das Proposições	68
CAPÍTULO II	69
Dos Debates e Das Deliberações	69
Seção I	69
Disposições Preliminares.....	69
Seção II	71
Das Discussões.....	71
Seção III.....	73
Das Votações	73
CAPÍTULO III	76
Da Redação Final	76
CAPÍTULO IV	76
Da Sanção.....	76
CAPÍTULO V	77
Do Veto	77
CAPÍTULO VI	78
Da Promulgação e Da Publicação	78
CAPÍTULO VII	79
Da Elaboração Legislativa Especial	79
Seção I	79
Dos Códigos.....	79
Seção II	79
Do Processo Legislativo Orçamentário.....	79
TÍTULO VIII	82
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	82
CAPÍTULO I	82
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo.....	82
CAPÍTULO II	83
Das Audiências Públicas	83
CAPÍTULO III	84

Das Petições, Reclamações e Representações	84
CAPÍTULO IV	84
Da Tribuna Livre	84
CAPÍTULO V	85
Do Plebiscito e Do Referendo	85
TÍTULO IX	86
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	86
CAPÍTULO ÚNICO	86
Do Procedimento do Julgamento.....	86
TÍTULO X	87
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	87
CAPÍTULO I	87
Dos Serviços Administrativos	87
CAPÍTULO II	88
Dos Livros Destinados aos Serviços.....	88
TÍTULO XI	89
DOS VEREADORES	89
CAPÍTULO I	89
Da Posse	89
CAPÍTULO II	89
Das Atribuições do Vereador	89
Seção I	90
Do Uso da Palavra	90
Seção II	91
Do Tempo do Uso da Palavra.....	91
Seção III	92
Da Questão de Ordem.....	92
CAPÍTULO III	92
Dos Deveres do Vereador.....	92
CAPÍTULO IV	93
Das Proibições e Incompatibilidades.....	93
CAPÍTULO V	94
Dos Direitos do Vereador.....	94
Seção I	95
Da Remuneração e da Verba de Representação	95
Seção II	96
Das Faltas e Licenças	96
CAPÍTULO VI	97
Da Substituição.....	97
CAPÍTULO VII	97
Da Extinção do Mandato	97
CAPÍTULO VIII	98
Da Cassação do Mandato	98
CAPÍTULO IX	99
Do Suplente de Vereador.....	99
CAPÍTULO X	100
Do Decoro Parlamentar	100
TÍTULO XII	101
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	101
CAPÍTULO I	101
Da Posse	101
CAPÍTULO II	101
Da Remuneração	101
CAPÍTULO III	102
Das Licenças.....	102
CAPÍTULO IV	103
Da Extinção do Mandato	103
CAPÍTULO V	103
Da Cassação do Mandato	103
TÍTULO XIII	106
DO REGIMENTO INTERNO	106
CAPÍTULO ÚNICO	106

Dos Precedentes Regimentais e Da Reforma do Regimento	106
TÍTULO XIV	107
DISPOSIÇÕES FINAIS	107
TÍTULO XV	107
Disposições Transitórias	107

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL.

FRANCISCO MAGNUSSON FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 65, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Conchal;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e ele promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Das Funções da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado à rua Dr. Altino Arantes, n.º 292, nesta cidade.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da Câmara.

Art. 3º - A Câmara têm funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Subprefeitos, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II Da Instalação

~~Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.~~

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura, às 19h30min, em Sessão Solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. (Redação dada pela Resolução nº 113, de 17.11.2004)

Art. 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até 2 (dois) dias antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito, este quando remunerado, e os Vereadores, já deverão ter apresentados à Secretaria Administrativa da Câmara, até 2 (dois) dias antes da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - no mesmo prazo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão apresentar à Secretaria Administrativa da Câmara, declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - o Vice-Prefeito, quando não remunerado, poderá deixar para apresentar documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo;

IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO**”. Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “**ASSIM PROMETO**”.**

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justificado pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria Administrativa da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á preferencialmente, no mesmo local da posse, ou no Gabinete do Prefeito após esta.

Art. 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo Suplente.

Art. 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art. 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, na mesma legislatura, mesmo de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Art. 14 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, 1º e 2º Secretários.

~~Art. 15 – A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

Art. 15 – A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e nominal, por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)

Parágrafo Único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

~~I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do “quorum”;~~

~~II - observar-se-á o “quorum” de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínio;~~

~~III - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;~~

~~IV – preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;~~

~~V – preparação da folha de votação e colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto;~~

~~VI – chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;~~

~~VII – apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;~~

~~VIII – leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;~~

~~IV - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)~~

~~IX – invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV;~~

~~X – redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;~~

~~V - redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)~~

~~XI – realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;~~

~~VI - realização de segundo escrutínio com os dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)~~

~~XII – persistindo o empate será declarado eleito para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;~~

VII - persistindo o empate será declarado eleito para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal; **(Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)**

~~**XIII** - proclamação pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.~~

VIII - proclamação pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos. **(Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)**

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~**Art. 18** - Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na última Sessão Ordinária do Segundo Ano da Legislatura, ao término da fase destinada ao Tema Livre, no final do Expediente, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte os eleitos.~~

Art. 18 - Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, será realizada sempre na última Sessão Ordinária do Segundo Ano da Legislatura, ao término da fase destinada ao Tema Livre, no final do Expediente, devendo o registro de candidatos individual ou por chapa, ser protocolado em até 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, observando-se no mais o mesmo procedimento do artigo 16 e seus incisos, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte os eleitos. **(Redação dada pela Resolução nº 120, de 04.11.2010).**

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 19 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia e hora pré-fixados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Perderá o cargo o membro da Mesa, que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e Seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 22 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61, “caput” da Constituição Federal e artigo 30, Incisos I e III da Lei Orgânica do Município;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até noventa dias antes das eleições municipais;

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) concessão de licença aos Vereadores, nos termos de que dispõe o artigo 40, da Lei Orgânica do Município;

c) fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até noventa dias antes das eleições municipais;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos, referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas, para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador, contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a sete dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º - À hora do início dos trabalhos da Sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e 2º Secretário ou ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento do ano Legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - sugerir ao Prefeito através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como, alterá-las quando necessário;

XVI - se a proposta não for enviada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento do exercício anterior para a Câmara Municipal;

XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

XX - enviar ao Prefeito, até o dia 15 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;

XXI - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XXII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e a aplicação de penalidades;

XXIII - atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXV - assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada ano legislativo.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 25 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - QUANTO ÀS SESSÕES:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao Secretário, a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar a ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação, as matérias dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante, quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

i) autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da votação;

m) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

n) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

o) decidir as questões de ordem e as reclamações;

p) anunciar o término das sessões, avisando antes aos Vereadores, sobre a Sessão seguinte;

q) convocar as sessões da Câmara;

r) presidir a sessão ou sessão de eleição da Mesa do período seguinte;

s) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar em ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

II - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

i) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;

j) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, "quorum" diverso da maioria simples e absoluta dos membros da Câmara;

3. em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações

l) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições, até que se ultime a votação;

2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência, tem prioridade sobre a apreciação do veto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la;

III - QUANTO À SUA COMPETÊNCIA GERAL:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d) declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

l) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

m) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito, imediatamente após sua apreciação pelo Plenário, caso sejam rejeitadas;

n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado.

IV - QUANTO À MESA:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - QUANTO ÀS COMISSÕES:

- a) designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;
- b) destituir membros das Comissões Permanentes em razão de faltas injustificadas;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes, para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias;
- g) criar, mediante Ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

- a) comunicar a cada Vereador por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de Sessões Extraordinárias durante o período normal ou de Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da Sessão, sob pena de destituição;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário, do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir pela existência de infração;
- f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e veto de que tratam os artigos 63, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

VII - QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria Administrativa da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação vigente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b) manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal;

f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - QUANTO À POLÍCIA INTERNA:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovção ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os Vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 37 deste regimento.

Art. 27 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias não poderá ser interrompido, nem aparteado.

Art. 28 - Será sempre computada, para efeito de “quorum”, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 29 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

Art. 30 - Nenhum membro da Mesa ou vereador, poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de sua autoria.

Subseção Única Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 31 - Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado em ordem cronológica, por ano legislativo, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;

c) matérias de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) remoção, readmissão, férias, abono de férias ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;

f) outras matérias de competência da Presidência ou outros casos, determinados em Lei ou Resolução.

Seção III Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 32 - Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único - Compete-lhe ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido das respectivas funções.

Art. 33 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

II - providenciar no prazo de 15 dias, a expedição de certidões, que forem solicitadas para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;

IV - anotar em cada documento, a decisão tomada;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV Dos Secretários

Art. 34 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a Ata e a matéria destinada ao Expediente, bem como, as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos vereadores ao se abrir a Sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final de cada Sessão;

V - receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas Atas;

IX - redigir as Atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Art. 35 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 36 - São atribuições do 2º Secretário:

I - redigir a Ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da Sessão;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa, as Atas das Sessões e os Autógrafos destinados à sanção;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

Parágrafo Único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos do artigo 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará com as suas, as funções do substituído.

Seção V Da Delegação de Competência

Art. 37 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção VI Das Contas da Mesa

Art. 38 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão sempre que possível publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO III Da Substituição da Mesa

Art. 39 - Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 40 - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

Art. 41 - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado nas eleições municipais dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV **Da Extinção do Mandato da Mesa**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 42 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 43 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na Sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, até a posse da nova Mesa.

Seção II **Da Renúncia da Mesa**

Art. 44 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art. 45 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único.

Seção III **Da Destituição da Mesa**

Art. 46 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços) no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição, o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o “caput” deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou não, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 47 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por pelo menos dois Vereadores, dirigida ao Plenário e lida por um dos autores em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição, competirão a seus substitutos legais e se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado, qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador, convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º - Os denunciantes e o denunciado ou denunciados, são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 48 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão, não poderão fazer parte os denunciantes e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação, o disposto pelos incisos V e VI do artigo 362 deste regimento.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião, a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados, serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação por escrito de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no § anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo no prazo de 20 (vinte) dias o seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados, poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 49 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira Sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes dos denunciadores e do denunciado ou denunciados, para efeito de “quorum”.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante, o denunciado ou denunciados, terão cada um, trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 50 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em Turno Único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador, terá o prazo máximo de quinze minutos, para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se a ordem de inscrição, previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará Sessões Extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante, será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão, do Projeto de Resolução de destituição elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 48.

Art. 51 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva, ser dada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I Da Utilização do Plenário

Art. 52 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referente à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 53 - As deliberações do Plenário, serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples, é a que representa o maior resultado de votação dentre os presentes à Sessão.

§ 2º - A maioria absoluta, é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada, é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 54 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;

V - acolhimento de denúncia contra Vereador;

VI - admissão de acusação contra Prefeito;

VII - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

VIII - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

IX - rejeição de veto;

X - autorização para obtenção de empréstimos junto à entidades de crédito e financiamento, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

XI - realização de operações de crédito, para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidades específicas;

XII - declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27/02/67, bem como, o caso previsto no artigo 46 deste Regimento.

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de Sessão Secreta;

VI - perda de mandato de Prefeito;

VII - perda de mandato de Vereador;

VIII - concessão de serviço público;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens;

XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades, controladas pelo Poder Público;

XII - alienação de bens imóveis;

XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIV - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

XV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, Subprefeituras, Conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenções de impostos municipais;

XVIII - toda e qualquer tipo de anistia, inclusive a remissão de dívidas;

XIX - zoneamento urbano;

XX - plano diretor de desenvolvimento integrado.

Art. 55 - As deliberações do Plenário, dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nos seguintes casos:

I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos.

Art. 56 - As Sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público, devidamente justificado, as Sessões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em Ato da Mesa e publicado, no mínimo três dias antes da Sessão.

§ 2º - Na sede da Câmara, não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 57 - Durante as Sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - À critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - À convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes, poderão a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II **Dos Líderes e Vice-Líderes**

Art. 58 - Os Vereadores, são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder, será comunicada à Mesa no início de cada Legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções, até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º - O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes, para expressar a posição do Partido, quando da votação de proposições ou para fazer uso da palavra por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º - Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 59 - Os Líderes, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa, os membros da bancada ou bloco, para compor as Comissões e a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto, que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco, para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 60 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer destes.

Art. 61 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 62 - O Prefeito, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 63 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões, sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 64 - Na constituição de cada Comissão é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, com representação na Câmara Municipal.

Art. 65 - A representação dos partidos ou blocos parlamentares, será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal, pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco parlamentar pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário, que representará o número de lugares, que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 66 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II **Das Comissões Permanentes**

Seção I **Da Composição das Comissões Permanentes**

Art. 67 - As Comissões Permanentes, são as que subsistem através da Legislação e têm por objetivo estudar, os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles examinar parecer.

Art. 68 - As Comissões Permanentes, serão constituídas na mesma Sessão Legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, logo após a abertura da primeira Sessão, seja esta Ordinária ou Extraordinária.

Art. 69 - Os membros das Comissões Permanentes, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Art. 70 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários, para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar, ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito, o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente sempre que possível, enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art. 71 - Os Suplentes, no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 39 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 72 - No ato de composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 73 - Todo Vereador, deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e se possível, ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no artigo 29 deste Regimento.

Art. 74 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o período do mandato.

Art. 75 - As modificações numéricas, que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

Seção II **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 76 - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) membros no mínimo, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;

III - Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

IV - Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Lazer e Turismo.

Art. 77 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) Parecer;

b) Substitutivos ou Emendas;

c) Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II - promover estudos, pesquisas e investigações, sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições, ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa, contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito, informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos, de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por Relator, designado ou não, quando for o caso, por subcomissão que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 78 - É de competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

b) desincumbir-se de outras atribuições, que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

a) examinar e emitir parecer, sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer, sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as Emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas, emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem, responsabilidade para o erário Municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares;

g) examinar e emitir parecer, sobre os pareceres prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

h) examinar e emitir parecer, sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara;

i) examinar e emitir parecer, sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III - Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

a) apreciar e emitir parecer:

1) sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2) sobre serviços de utilidade pública que sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais, elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

3) sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

4) sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como, sobre os meios de comunicação;

5) examinar a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal, que interessem ao Município;

6) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

7) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

8) plano diretor de desenvolvimento integrado;

9) controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

10) disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

IV - Da Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Lazer e Turismo:

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

- 1) o Sistema Municipal de Ensino;
- 2) concessão de bolsas de estudos, com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica, para o aperfeiçoamento do ensino;
- 3) programas de merenda escolar;
- 4) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 5) denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens, à pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- 7) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- 8) Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- 9) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- 10) segurança e saúde do trabalhador;
- 11) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- 12) turismo e defesa do consumidor;
- 13) abastecimento de produtos;
- 14) gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Art. 79 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer outra matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 80 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Seção III **Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários** **das Comissões Permanentes**

Art. 81 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Art. 82 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação, com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;

VII - submeter à votação, as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - apresentar ao Presidente da Câmara, relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV - solicitar, mediante ofício ao Presidente da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

XVI - anotar no Livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou as folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes, não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das Sessões da Câmara.

Art. 83 - O Presidente da Comissão, poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 84 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe à qualquer membro recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 211 deste Regimento.

Art. 85 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos, caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos, caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 86 - Ao Vice-Presidente, compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 87 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências, sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 88 - Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - providenciar, sempre que possível, a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão na imprensa oficial;

IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo Único - Nas ausências simultâneas do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros, a presidência da reunião.

Art. 89 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão Legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção IV Das Reuniões

Art. 90 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por quinzena, às segundas-feiras, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, a partir das dezenove horas;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser tratada.

Parágrafo Único - As Comissões não poderão, reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 91 - As Comissões Permanentes, devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Quando por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 92 - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas, só poderão estar presentes, os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 93 - Poderão ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 94 - Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas ao arquivo da Câmara.

Seção V Dos Trabalhos

Art. 95 - As Comissões somente deliberarão, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 96 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo improrrogável de quinze dias, prorrogável por mais oito dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo, começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará o respectivo relator.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias, para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo, depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista, para processo em fase de redação, de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 97 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 98 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficarão sem fluência, por dez dias corridos no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 99 - Nas hipóteses previstas no artigo 283 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 96 ficam sobrestados em 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 100 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 101 - As Comissões Permanentes, deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo, interrompe os prazos previstos no artigo 96.

§ 2º - A interrupção mencionada no § anterior, cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorrido os trinta dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 102 - O recesso da Câmara, interrompe todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 103 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último a de Orçamentos, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Art. 104 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas, para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 105 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria, não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 106 - As disposições estabelecidas nesta Seção, não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 107 – Parecer, é o pronunciamento da Comissão, sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de Substitutivo ou Emendas.

Art. 108 - Os membros das Comissões Permanentes, emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância do signatário, com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - **pelas conclusões**, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - **aditivo**, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - **contrário**, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator, não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá voto vencido.

§ 5º - O **voto em separado**, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 109 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará, quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 110 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 111 - O projeto de lei, que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 112 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente, será ato acabado e definitivo, desde que manifestado por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes, serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões Permanentes, poderão ser justificadas no prazo de 2 (dois) dias, quando houver justo motivo.

§ 4º - A destituição, dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 5 (cinco) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do § anterior, não poderá participar de qualquer Comissão até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara, preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 113 - O Vereador, que se recusar a participar das Comissões Permanentes, for renunciante ou destituído, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 114 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará, enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 115 - Comissões Temporárias, são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 116 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

Art. 117 - Comissões De Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação, de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes, serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o § anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia, da mesma Sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes, deverá indicar necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros, não superior a cinco;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário, do Projeto de Resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer, será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes, para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III Das Comissões de Representação

Art. 118 - As Comissões de Representação, têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única, na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas, na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas;

§ 2º - No caso da alínea "a" do § anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a cinco;

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação, será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários do Projeto de Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, requererão licença à Câmara quando necessária.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º, deverão apresentar ao Plenário, relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como, prestação de contas das despesas efetuadas no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

Seção IV Das Comissões Processantes

Art. 119 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 46 a 51 deste Regimento.

Art. 120 - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 334 a 339 e 360 a 363 deste Regimento.

Seção V Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 121 - As Comissões Especiais de Inquérito, destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 122 - As Comissões Especiais de Inquérito, serão constituídas mediante Requerimento de autoria da Mesa ou subscrito, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 123 - Apresentado o requerimento e aprovado pelo Plenário, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio, dentre se for o caso, os Vereadores impedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados como testemunhas.

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficientes para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara, proceder de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 362 deste Regimento.

Art. 124 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 125 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário, data das reuniões e requisitar funcionário se for o caso, para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 126 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito, somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 127 - Todos os atos e diligências da Comissão, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 128 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

1. proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos ou cópias destes quando solicitados, e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 129 - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que se reputarem necessárias;
2. requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 130 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 131 - As testemunhas, serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal, da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Art. 132 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término de seu prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado, se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 133 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas, que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 134 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 135 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se Relatório Final o elaborado por um de seus membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 136 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 108 deste Regimento.

Art. 137 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 138 - A Secretaria Administrativa da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 139 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento, de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Seção I Disposições Preliminares

Art. 140 - A Legislatura compreenderá 4 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 10 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da Legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

~~**Art. 141** - Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 11 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.~~

Art. 141 – Serão considerados como de recesso legislativo, o período compreendido entre 22 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano. **(Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)**

Art. 142 - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - secretas.

§ 1º - Sessão Legislativa Ordinária, é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão Legislativa Extraordinária, é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso, ou as convocadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 143 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 144 - As Sessões, ressalvadas as Solenes, somente poderão ser abertas, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 145 - Em Sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença, feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida, após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença, se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 146 - Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: **“Sob a proteção de Deus, declaro aberto os trabalhos da presente Sessão”**.

Art. 147 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 148 - As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 149 - A prorrogação será por tempo determinado, não inferior a uma hora e nem superior a três ou, para que se ultime discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos, quando o tempo a decorrer entre o término previsto da Sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia, for inferior a uma hora, devendo o Requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação, pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º - Se forem apresentados dois ou mais Requerimentos de prorrogação da Sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º - O Requerimento de prorrogação será considerado prejudicado, pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º - Os Requerimentos de prorrogação, somente poderão ser apresentados à Mesa, a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 6º - Quando dentro dos prazos estabelecidos no § anterior, o autor do Requerimento da prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º - Nenhuma Sessão Plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 8º - As disposições contidas nesta Sessão não se aplicam às Sessões Solenes.

Seção III **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

Art. 150 - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar Parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da Sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão, não será computado no tempo de duração da Sessão.

Art. 151 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de “quorum” regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante Requerimento subscrito, no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Seção IV Da Publicidade das Sessões

Art. 152 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e os resumos, sempre que possível, no Jornal Oficial da Câmara.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara, é o que tiver vencido a licitação, para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 153 - As Sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial, se houver vencido licitação para essa transmissão.

Seção V Das Atas das Sessões

Art. 154 - De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições, serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A Ata da Sessão anterior será lida e votada sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver “quorum” para a deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata, se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário por falta de “quorum”, não deliberar sobre a Ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez, por tempo não superior a cinco minutos, não sendo admitido apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova Ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 - Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 155 - A Ata da última Sessão de cada biênio ou Legislatura, será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de “quorum”, antes de encerrar a Sessão.

Seção VI Das Sessões Ordinárias

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 156 - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 1ª (primeira) e 3ª (terceira) segundas-feiras, com início às dezenove horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a Sessão de inauguração da Legislatura, nos termos do artigo 140 deste Regimento.

Art. 157 - As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 158 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura da Ata da Sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo Oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte, ou da primeira Sessão que se realizar.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a Requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A Sessão Legislativa Ordinária, não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Subseção II Do Expediente

Art. 159 - O Expediente, destina-se à leitura e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de Requerimentos, Moções e Pareceres, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da Sessão.

Art. 160 - Instalada a Sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da Sessão anterior.

Art. 161 - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) indicações;
- h) requerimentos;
- i) moções;
- j) pareceres.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições, fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 162 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente, para debates, votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de Requerimentos;

II - discussão e votação de Moções;

III - discussão e votação de Pareceres;

IV - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre Tema Livre.

§ 1º - As inscrições dos Oradores para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O vereador que inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, não podendo fazer uso da palavra, na Sessão para a qual se inscreveu.

§ 3º - O prazo para o Orador usar da Tribuna, será de quinze minutos improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo, para Orador que ocupar a Tribuna nesta fase da Sessão.

§ 5º - Ao Orador, que por esgotar o tempo reservado ao Expediente for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar na Sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente em Tema Livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na Sessão, prevalecerá para a Sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 163 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 164 - Ordem do Dia é a fase da Sessão, onde serão discutidos e deliberados, as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 165 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da Sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

- b) vetos;
- c) matéria em Redação Final;
- d) matéria em Discussão e Votação Únicas;
- e) matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início do transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria Administrativa da Câmara, fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e Pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da Sessão ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e Pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 166 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início da Sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 179 e 204, § 3º, deste Regimento.

Art. 167 - Não será admitida a discussão e votação de projetos, sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 168 - O Presidente anunciará o item da pauta, que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda a sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 169 - As proposições constantes da Ordem do Dia, poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante Requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O Requerimento, de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 170 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de Sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O Requerimento de adiamento, é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver Orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando a sua votação, o Requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um Requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos Requerimentos, não se admitindo nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria, será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um Requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os Requerimentos, formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de Sessões, importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria, por igual número de Sessões Ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação, de Requerimento de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 171 - A retirada de proposição da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha Parecer favorável de Comissão de Mérito;

II - por Requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha Parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, só poderão ser retiradas mediante Requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 172 - A discussão e a votação das matérias propostas, será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 173 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação pelo Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 174 - A Requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária, para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 175 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 176 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores, sobre atitudes Pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 162 deste regimento.

§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal, será anotada cronologicamente em livro próprio pelo 1º Secretário, mediante apresentação a cada um dos Vereadores individualmente.

§ 3º - O Orador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 4º - O não atendimento do disposto no § anterior, sujeitará o Orador à advertência pelo Presidente e na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5º - A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 177 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 178 - As Sessões Extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela.

1º - Quando feita fora da Sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - Se a Sessão Extraordinária for realizada no mesmo dia da Ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 179 - Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 180 - Só poderão ser discutidas e votadas nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção VIII **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 181 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da Sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se o ofício de convocação não constar o horário da Sessão ou das Sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 156 deste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara, implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de Parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a Sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr na Sessão Legislativa Extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - Nas Sessões da Sessão Legislativa Extraordinária, não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da Ata da Sessão anterior.

§ 9º - As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo, serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Seção IX **Das Sessões Secretas**

Art. 182 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de Re-

querimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta e se para a sua realização for necessária interromper a Sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As Sessões Secretas, somente serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

§ 5º - As Atas assim lacradas, só poderão ser abertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 7º - Antes de encerrada a Sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 183 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta, salvo no julgamento de seus pares e do Prefeito, e nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Seção X Das Sessões Solenes

Art. 184 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante Requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum”, para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da Ata da Sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene, podendo inclusive usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene, poderá à critério da Presidência da Câmara, ser registrado em Ata, que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da Legislatura, de que trata o artigo 140 deste Regimento.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 185 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de Lei Complementar;
- c) projetos de Lei;
- d) projetos de Decreto Legislativo;
- e) projetos de Resolução;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) vetos;
- i) pareceres;
- j) requerimentos;
- k) indicações;
- l) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I Da Apresentação das Proposições

~~**Art. 186** – As proposições iniciadas por Vereador, serão apresentadas para protocolo pelo seu autor, junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o 5º (quinto) dia anterior ao da realização da Sessão e excepcionalmente em casos urgentes, à Mesa da Câmara, e as iniciadas pelo Prefeito, até as 13h00 do mesmo dia da realização da Sessão.~~

Art. 186 – As proposições iniciadas por Vereador, em número máximo de 05 (cinco) Indicações, das quais apenas 03 (três) serão lidas, a critério do seu autor e 03 (três) Requerimentos por Sessão, serão apresentadas para protocolo pelo seu autor junto à Secretaria Administrativa da Câmara, até o 5º (quinto) dia anterior ao da realização da Sessão e excepcionalmente em casos urgentes, à Mesa da Câmara e as iniciadas pelo Prefeito, até as 13h00 do mesmo dia da realização da Sessão.**(Redação dada pela Resolução nº 118, de 04.11.2009).**

Art. 187 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

IV - que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 280 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo Requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria qualificada da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, § ou inciso;

IX - que contendo matéria de Indicação, seja na forma de Requerimento;

X - que delegar à outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

XI - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente, caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Parecer em forma de Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 188 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto no artigo 280 a 282 deste Regimento.

Seção II Da Retirada de Proposições

Art. 189 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) quando de autoria de Comissão, pelo Requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por Requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O Requerimento de retirada de proposição, só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo, não poderá ser apresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção III Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 190 - Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições, que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com Pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com Pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada, mediante Requerimento do autor dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária, da Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção IV Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 191 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 192 - A Urgência Especial, é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de Parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 193 - Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observados as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de Requerimento escrito, sendo vedada a sua apresentação verbalmente, que será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - o Requerimento de Urgência Especial, deverá ser apresentado na fase destinada ao Expediente;

III - o Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das Bancadas Partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o Requerimento de Urgência Especial depende para sua aprovação, de “quorum” da maioria qualificada dos membros da Câmara.

Art. 194 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com Pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo necessário para a elaboração do Parecer.

Parágrafo Único - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os Pareceres das Comissões ou o Parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 195 - O Regime de Urgência, implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de Urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias da entrada na Secretaria Administrativa da Câmara, independentemente de sua leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para designar Relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar Parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá Parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 8 (oito) dias para exarar seu Parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu Parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

Art. 196 - A tramitação Ordinária, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 197 - A Câmara Municipal exerce a sua função Legislativa por meio de:

I - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei Complementar;

III - projetos de Lei;

IV - projetos de Decreto Legislativo;

V - projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção das revogações das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) observância no que couber, ao disposto no artigo 187 deste Regimento.

Seção II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 198 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica, é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 199 - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, desde que:

I - apresentada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

III - não proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes, dos direitos e garantias constitucionais.

Art. 200 - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois Turnos de Votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 201 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de Lei.

Seção III Dos Projetos de Lei

Art. 202 - Projeto de Lei é a proposição que têm por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 203 - Constituem objeto de Leis Complementares e de competência privativa do Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - a criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Estatuto e Regime Jurídico dos servidores municipais;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Código Tributário do Município;

VI - Código de Obras ou Edificações;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VIII - zoneamento urbano e diretrizes suplementares de uso e ocupação do solo;

IX - concessão de serviços públicos;

X - concessão de direito real de uso;

XI - alienação de bens imóveis;

XII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XIII - autorização para obtenção de empréstimo com particular.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de Diretrizes Orçamentárias, não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 204 - Mediante solicitação do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º - A fixação de prazo, deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos projetos de lei, para os quais se exija aprovação por “quorum” qualificado.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo, não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 205 - O Projeto de Lei que receber Parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente, tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu Parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 206 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria qualificada dos membros da Câmara.

Art. 207 - Os projetos de lei submetidos à prazo de apreciação, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de Parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 208 - São de iniciativa popular, os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I, do Título VIII deste Regimento.

Seção IV **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 209 - Projeto de Decreto Legislativo, é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

- a) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) a concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa, a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo, a que se referem as alíneas “b” e “c” do § anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Seção V Dos Projetos de Resolução

Art. 210 - Projeto de Resolução, é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais.
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do § anterior.

§ 3º - Os Projetos de Resolução, serão apreciados na Sessão seguinte à da sua apresentação.

Subseção Única Dos Recursos

Art. 211 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o Parecer em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo submetido à uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

Art. 212 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro, já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão Permanente, será enviado às outras Comissões, que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 213 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva, é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva, é a que deve ser colocada em lugar do artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva, é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, §, inciso, alínea ou item do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa, é a que se refere apenas à redação do artigo, §, inciso, alínea ou item sem alterar sua substância.

§ 6º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 7º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação na forma do aprovado.

Art. 214 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 215 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas, que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição original.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário, da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso, contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação normal.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto, tramitará como projeto novo.

Art. 216 - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva, somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 217 - Não serão admitidas emendas, que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 218 - Serão discutidos e votados, os Pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de Membros da Mesa;

b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito.

§ 1º - Os Pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os Pareceres do Tribunal de Contas, serão discutidos e votados segundo o previsto no Título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V Dos Requerimentos

Art. 219 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes casos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara;
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- f) pesar por falecimento.

Art. 220 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 243 deste Regimento;
- V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração do voto.

Art. 221 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - transcrição em Ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II - inserção de documento em Ata;
- III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 190 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 222 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 247 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da Sessão, nos termos do artigo 181, § 6º, deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata, serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados na mesma Sessão de sua apresentação.

Art. 223 - Serão discutidos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no artigo 239 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo, para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, no termos do artigo 132 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de Sessão Secreta;

V - convocação de Sessão Solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informação ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

§ 1º - Todos esses requerimentos deverão ser apresentados, discutidos e votados, no Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

~~**§ 2º** - O interstício para reapresentação de requerimentos, de que trata o inciso VIII, com o mesmo objetivo, na mesma Legislatura, será de 90 (noventa) dias.~~

§ 2º - O interstício para reapresentação de Requerimentos, de que trata o inciso VIII, com o mesmo objetivo, na mesma Sessão Legislativa, será de 180 (cento e oitenta) dias. **(Redação dada pela Resolução nº 118, de 04.11.2009).**

Art. 224 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subsequente.

Art. 225 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 226 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI Das Indicações

Art. 227 - Indicação é o ato escrito, em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 228 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 1º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

~~**§ 2º** - O interstício para reapresentação de Indicações com o mesmo objetivo, na mesma Legislatura, será de 90 (noventa) dias.~~

§ 2º - O interstício para reapresentação de Indicações com o mesmo objetivo, na mesma Sessão Legislativa, será de 180 (cento e oitenta) dias. **(Redação dada pela Resolução nº 118, de 04.11.2009).**

CAPÍTULO VII Das Moções

Art. 229 - Moções são proposições da Câmara, a favor ou contra determinado assunto, ou de congratulações.

§ 1º - As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - congratulações.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Art. 230 - Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

§ 1º - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

Art. 231 - Além do que estabelece o artigo 187, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

Art. 232 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes, que por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite de matéria análoga ou conexas, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º - O Relator designado, terá o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de Parecer.

§ 5º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir Parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar Parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 7º - Findo o prazo no § anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem Parecer.

Art. 233 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o Parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no § anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Art. 234 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 235 - O procedimento descrito nos artigos anteriores, aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II **Dos Debates e Das Deliberações**

Seção I **Disposições Preliminares**

Subseção I **Da Prejudicabilidade**

Art. 236 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicados e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovados;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior, ou estiver dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 223 deste Regimento.

Subseção II Do Destaque

Art. 237 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque, deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original..

Subseção III Da Preferência

Art. 238 - Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

Subseção IV Do Pedido de Vista

Art. 239 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, vedada sua solicitação verbal, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

Subseção V Do Adiamento

Art. 240 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição, estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou no início da Ordem do Dia, quando Sessão Extraordinária, antes da discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento, não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em Sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II Das Discussões

Art. 241 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 1 (uma) Sessão o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do § anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 242 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 243 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes ilustres ou autoridades;

III - para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;

IV - para atender à pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 244 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor de substitutivo ou do projeto;

II - ao Relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente, dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção I Dos Apartes

Art. 245 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Dos Prazos das Discussões

Art. 246 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos.

II - quinze minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o Membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção III Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 247 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria, tenham falado pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 3 (três) Vereadores.

Art. 248 - O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido, se apresentado pela maioria qualificada dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Independente de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 203, § 1º deste Regimento.

Seção III Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 249 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade, a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada definitivamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 250 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

~~**Art. 251** - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) Turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.~~

Art. 251 – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) Turnos de discussão e votação, se rejeitada no primeiro, esta será arquivada. **(Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)**

Subseção II Do Encaminhamento de Votação

Art. 252 - A partir do instante, em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas, falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenha sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças.

Subseção III Dos Processos de Votação

Art. 253 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo, a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação, consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos Pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as matérias, que exijam “quorum” de maioria qualificada para sua aprovação.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto, antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

~~§ 7º - O processo de votação secreto, será utilizado nos seguintes casos:~~

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado somente nos casos de cassação de mandato do Prefeito e Vereadores. **(Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)**

~~1. eleição da Mesa;~~

~~2. cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;~~

~~3. concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;~~

~~4. rejeição de veto.~~

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 16 deste Regimento, e, nos demais casos, ao seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do “quorum” de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da Sessão;

II - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra “sim” e a palavra “não”, antecedidas de figura gráfica, que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

III - no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado, de cada quesito em separado se houver mais de um quesito; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)

~~**b)** no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;~~

IV - apuração mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)

V - proclamação do resultado pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)

Subseção IV Do Adiamento da Votação

Art. 254 - O adiamento da votação de qualquer proposição, só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação, só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três Sessões.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não será admitido adiamento de votação à proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a uma Sessão.

Subseção V Da Verificação da Votação

Art. 255 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º, do artigo 253 deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Fica prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 256 - Declaração de voto, é o pronunciamento do Vereador, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 257 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 258 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Art. 259 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final, para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 260 - Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do Autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV Da Sanção

Art. 261 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental e transformado em Autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os Autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos Membros da Mesa e do responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se de assinar o Autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo Autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 262 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do respectivo Autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º - O Veto Parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de §, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa da Câmara, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6º - O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do Veto, se necessário.

~~**§ 7º** - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Secreta.~~

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Resolução nº 114, de 05.09.2006)**

§ 8º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 204 deste regimento.

§ 9º - Rejeitado o Veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 10 - O prazo previsto no § 5º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI **Da Promulgação e Da Publicação**

Art. 263 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 264 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 265 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, ESTADO DE SÃO PAULO;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 61, § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo Veto Total foi rejeitado:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 61, § 6º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo Veto Parcial foi rejeitado:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 61, § 6º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º de de de .

II - Decretos Legislativos:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 266 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando tratar-se de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 267 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, obedecerá ao disposto no artigo 116 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII **Da Elaboração Legislativa Especial**

Seção I **Dos Códigos**

Art. 268 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 269 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, sempre que possível, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar Parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 270 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por Capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação por mais 10 (dez) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 271 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 1 (um) projeto de Código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada com Código.

Art. 272 - Não se aplicará o regime deste Capítulo, aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Seção II **Do Processo Legislativo Orçamentário**

Art. 273 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispendo sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - Os projetos de lei do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias serão encaminhadas à Câmara até o dia 15 de abril e devolvidos para sanção do Executivo, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção, até o dia 23 de dezembro.

Art. 274 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente, se possível a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa da Câmara, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, se esta se realizar, os projetos irão à Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os Pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção, atenderão ao disposto no artigo 281 deste Regimento.

Art. 275 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara, objetivando propor alterações nos projetos a que se refere o artigo 273 deste Regimento, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 276 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, após a publicação do Parecer e as emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulado, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como item único, independentemente de Parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 277 - As Sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias, terão a Ordem do Dia exclusivamente reservada a essas matérias e o Expediente, ficará reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da Ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara de ofício, poderá prorrogar as Sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará se necessário, em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, estejam concluídos no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º, do artigo 273 deste Regimento.

§ 3º - Serão apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se referem esta Seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º - No primeiro e segundo turno, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 278 - A Sessão Legislativa não será interrompida, sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recurso até que ocorra a deliberação.

Art. 279 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariarem esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 280 - A iniciativa popular pode ser exercida, pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emenda à Lei Orgânica ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor, deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas, serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto deverá ser instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei, deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador, para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente com esta finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 281 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da

Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais, reguladoras do poder de emenda.

Art. 282 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei, referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados se possível ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - As emendas populares a que se referem este artigo, serão recebidas e apreciadas pela Câmara, na forma dos artigos 213 a 317 deste Regimento.

CAPÍTULO II **Das Audiências Públicas**

Art. 283 - Cada Comissão Permanente, poderá realizar isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevantes, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes, poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei, relativos à mesma matéria.

Art. 284 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades, cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado, deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim, tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor, poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada, interpelar qualquer dos presentes.

Art. 285 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar se possível, o ato

convocatório ou afixá-lo em local público, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo 1 (uma) vez.

Art. 286 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por no mínimo 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral, a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas, deverão instruir o requerimento, com a cópia autenticada de seus estatutos sociais registrado em Cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), bem como cópia da Ata da reunião ou Assembléia, que decidiu solicitar a audiência.

Art. 287 - Da reunião de audiência pública, lavrar-se-á Ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III **Das Petições, Reclamações e Representações**

Art. 288 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do artigo 133 deste Regimento no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 289 - A participação popular, poderá ainda ser exercida através do oferecimento de Pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV **Da Tribuna Livre**

Art. 290 - A Tribuna da Câmara, poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara, somente será facultado por 10 (dez) minutos, após o último orador inscrito em Tema Livre, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;

II - para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição, com até 3 (três) dias de antecedência da Sessão Ordinária, em livro próprio na Secretaria Administrativa da Câmara apresentando neste ato:

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação expressa da matéria a ser exposta.

III - os inscritos, serão notificados pessoalmente pela Secretaria Administrativa da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, aos interesses exclusivos do Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - a decisão do Presidente será irrecorrível;

VI - terminada a fase do Tema Livre, o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas previamente inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII - ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;

VIII - a pessoa que ocupar a Tribuna, poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante solicitação aprovada pelo Presidente;

IX - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente;

X - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI - a exposição do orador, poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XII - qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sendo vedado ao Orador reassumir a Tribuna, para concordar ou discordar das palavras do Vereador, que se utilizou desse expediente.

CAPÍTULO V **Do Plebiscito e Do Referendo**

Art. 291 - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito, serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos

membros da Câmara, ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo, depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 292 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instruir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada Sessão Legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.

Art. 293 - A efetiva vigência dos projetos de lei, que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito, dependerão de referendo popular, quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo, depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular, será regulamentada por lei complementar municipal, nos termos do artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO Do Procedimento do Julgamento

Art. 294 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo Parecer Prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa da Câmara, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir Parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do Parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer.

§ 3º - Exarado o Parecer pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o Parecer do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As Sessões em que se discutirem as Contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, exclusivamente reservada a essa finalidade.

Art. 295 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o Parecer do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, será o Decreto Legislativo respectivo, enviado ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito, serão publicados os Pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara, e o Decreto Legislativo respectivo, remetido ao Tribunal de Contas da União e do Estado .

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I Dos Serviços Administrativos

Art. 296 - Os serviços administrativos da Câmara, far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara, serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 297 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de Ato do Presidente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 298 - A correspondência oficial da Câmara, será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 299 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Art. 300 - Quando por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 301 - As dependências da Secretaria Administrativa da Câmara, bem como os serviços a ela pertinentes, equipamentos e materiais, serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

Art. 302 - A Secretaria Administrativa da Câmara, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a Vereador ou qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos, cópia de documentos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 303 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 304 - A Secretaria Administrativa da Câmara, terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e em especial, os de:

- I** - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - declaração de bens dos agentes políticos;
- III** - Atas das Sessões da Câmara;
- IV** - registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, e Portarias;
- V** - protocolo;
- VI** - licitações e contratos para obras e serviços;
- VII** - termos de compromisso e posse dos funcionários;
- VIII** - contabilidade e finanças;
- IX** - cadastramento dos bens móveis;
- X** - protocolo de cada Comissão Permanente;
- XI** - presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XII** - presença dos Vereadores às Sessões;
- XIII** - inscrição de oradores para uso da Tribuna em Tema Livre, Tribuna Livre e Explicação Pessoal;
- XIV** - registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Da Posse

Art. 305 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 306 - Os Vereadores independente de número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Solene presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II deste Regimento.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo, ficando à disposição de qualquer cidadão.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O Vereador no caso do § anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decurso da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 4º - Os Suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso IV do artigo 7º deste Regimento.

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do artigo 6º, incisos I e II deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II Das Atribuições do Vereador

Art. 307 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I Do Uso da Palavra

Art. 308 - Durante as Sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha, no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou retirar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 309 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador, será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte quando concedido, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso à outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se à seus pares e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Seção II **Do Tempo do Uso da Palavra**

Art. 310 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra, é assim fixado:

I - 30 (trinta) minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de Parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - 15 (quinze) minutos:

a) discussão de Pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator, no processo de destituição da Mesa;

b) acusações ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas assegurado aos denunciados;

c) uso da Tribuna para versar em Tema Livre, na fase do Expediente;

d) uso da Tribuna para falar na fase da Explicação Pessoal.

III - 10 (dez) minutos:

a) exposição de motivos relevantes pelos Líderes das Bancadas, nos termos do artigo 59, inciso III, deste Regimento.

IV - 5 (cinco) minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;

e) apresentação de requerimento de retificação da Ata;

f) apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;

g) encaminhamento de votação;

h) questão de ordem;

V - 1 (um) minuto para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador, será controlado pelo 1º Secretário para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por parte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III Da Questão de Ordem

Art. 311 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais, que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara, resolver soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso contra decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo Parecer em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III Dos Deveres do Vereador

Art. 312 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas, exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - ser domiciliado no Município, salvo quando o Distrito em que resida, for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das Sessões e nelas permanecendo até seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo Pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado, perante à Presidência ou à Mesa conforme o caso;

X - propor à Câmara, todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e bem estar da comunidade, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões;

XII - observar o disposto no artigo 315 deste Regimento;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 313 - À Presidência da Câmara, compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como, tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 314 - Se qualquer Vereador, cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de Sessão Secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV **Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 315 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad-nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerce função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad-nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Ao Vereador, que na data da posse seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função, juntamente com o mandato;

b) perceberá cumulativamente os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito previdenciário, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários, ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida em parte com o da vereança nos dias de Sessão da Câmara.

CAPÍTULO V **Dos Direitos do Vereador**

Art. 316 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos do que alude o artigo 40, da Lei Orgânica do Município.

Seção I **Da Remuneração e da Verba de Representação**

Subseção I **Da Remuneração dos Vereadores**

Art. 317 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada Legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 318 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte, até 90 (noventa) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação, do ato fixador da remuneração dos Vereadores até 90 (noventa) dias antes das eleições, serão realizadas Sessões diárias, independente de convocação, sobrestando-se a deliberação se for o caso, sobre os demais assuntos até que se conclua a convocação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos do § anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º - Se o ato fixador assim prever, a remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da Legislatura, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 4º - Durante a Legislatura, a forma de fixação da remuneração dos Vereadores não poderá ser alterada, a qualquer título.

Art. 319 - A remuneração dos Vereadores, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 320 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de Sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 324 deste Regimento.

Art. 321 - O Vereador que até 60 (sessenta) dias antes do término de seu mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara ou à Secretaria Administrativa da Câmara declaração de seus bens atualizadas, não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 322 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 325, II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Subseção II **Da Verba de Representação do** **Presidente da Câmara**

Art. 323 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a um subsídio.

§ 1º - O subsídio do Presidente, será fixada no último ano de cada Legislatura para vigorar na seguinte, até 90 (noventa) dias antes das eleições.

§ 2º - O Projeto de Resolução de fixação da Verba de Representação do Presidente, poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

§ 3º - Em ocorrendo a ausência ou a não aprovação do ato fixador da Verba de Representação do Presidente da Câmara, será obedecido o disposto no artigo 318 deste Regimento.

Seção II Das Faltas e Licenças

Art. 324 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará deferindo-a ou não.

Art. 325 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O Suplente de Vereador para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 326 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, físico ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua Bancada, preferencialmente, ou ainda, a qualquer Vereador da Câmara.

§ 2º - É facultado ao Vereador, prorrogar o seu período de licença através de novo requerimento, atendidas as disposições nesta Seção.

Art. 327 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto perdurarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - A suspensão do mandato neste caso, será declarada pelo Presidente, na primeira Sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI Da Substituição

Art. 328 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no artigo 325, V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII Da Extinção do Mandato

Art. 329 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação, para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à 3 (três) Sessões Ordinárias seguidas ou 5 (cinco) alternadas, exceto as Extraordinárias e as Solenes, realizadas dentro do Ano Legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 330 - Ao Presidente da Câmara, compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva, pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em Ata, na primeira Sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do mandato ou do cargo e proibição de nova eleição, para cargo da Mesa durante a Legislatura.

§ 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no § 1º, o Suplente de Vereador interessado, poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 331 - Considera-se formalizada a renúncia, e por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção de mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - A renúncia se torna irretroatável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 332 - A extinção do mandato em virtude de faltas às Sessões, obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 329, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar à respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira Sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a Sessão não se realize por falta de "quorum", excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo Livro de Presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o Livro de Presença, ou tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos em Plenário.

Art. 333 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da Ata da Sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VIII **Da Cassação do Mandato**

Art. 334 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador, quando em processo regular, em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 335 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II - utilizar-se do mandato, para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar domicílio fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida, for emancipado durante o exercício do mandato;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 336 - O processo de cassação do mandato de Vereador, obedecerá no que couber, o rito estabelecido no artigo 362 deste Regimento e sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 337 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 338 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, quando pelo voto no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação, serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

Art. 339 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo Suplente.

CAPÍTULO IX **Do Suplente de Vereador**

Art. 340 - O Suplente de Vereador, sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento ou licença.

Art. 341 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal, deve ser considerado.

Art. 342 - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o “quorum” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X Do Decoro Parlamentar

Art. 343 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, usar sem discurso ou proposição, expressão que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 344 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, ao Vereador que:

- I - inobservar salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das Sessões ou das reuniões de Comissões;

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

- I - usar em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara, ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 345 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações, que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo, será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator ampla defesa.

Art. 346 - Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 347 - A perda do mandato, aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII, do Título XI, deste Regimento.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I Da Posse

Art. 348 - O Prefeito e o Vice-refeito, tomarão posse na Sessão de Instalação da Legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis, e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§ 1º - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade, que de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se, quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato da Presidência da Câmara Municipal.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até 2 (dois) dias antes da Sessão de instalação, bem como, apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á preferencialmente no local da posse, ou no Gabinete do Prefeito após a posse.

CAPÍTULO II Da Remuneração

Art. 349 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições, para vigorar na que lhe é subseqüente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Caso o Prefeito, até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não receberá a correspondente remuneração.

Art. 350 - Caberá à Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a Legislatura seguinte, até 90 (noventa) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo Único - Caso não haja aprovação do ato fixador do Decreto Legislativo, a que se refere este artigo no prazo previsto no “caput” deste artigo, serão realizadas Sessões diárias, independente de convocação, sobrestando-se a deliberação se for o caso, sobre os demais assuntos, até que se conclua a convocação.

Art. 351 - A ausência de fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a Legislatura anterior.

Art. 352 - Se o ato fixador assim prever, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será atualizada no curso da Legislatura, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Durante a Legislatura, a forma de fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterada, a qualquer título.

Art. 353 - A remuneração do Vice-Prefeito, deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 354 - Ao servidor público investido no mandato de Prefeito, é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III Das Licenças

Art. 355 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara, sob pena de cassação de mandato.

Art. 356 - A licença do cargo de Prefeito, poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em licença gestante;
- III - em razão de serviço ou missão fora do Município;
- IV - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Art. 357 - O pedido de licença do Prefeito, obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa da Câmara, o Presidente convocará em 24 (vinte e quatro) horas reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito, em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará se necessário Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria, se ocorrer em Sessão Extraordinária; ocorrendo em Sessão Ordinária, o mesmo será apreciado na fase do Expediente;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV **Da Extinção do Mandato**

Art. 358 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral, a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins previstos no § anterior.

Art. 359 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do mandato ou do cargo e proibição, de nova eleição para cargo na Mesa durante a Legislatura.

CAPÍTULO V **Da Cassação do Mandato**

Art. 360 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a

ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 361 - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos dos artigos 80 da Lei Orgânica do Município, e deste Regimento;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação, ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam previstos em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição em lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei;

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 362 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contando a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, Partido Político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação Plenária sobre o requerimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o “quorum” do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre seu recebimento;

V - decidido o recebimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio, entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o Parecer opinar pelo arquivamento, será submetido à Plenário, até que pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo arquivamento do processo ou se o Plenário não aprovar seu Parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem as razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá Parecer Final, opinando pela procedência ou não improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de Sessão para julgamento;

X - na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um e ao final, o acusado ou seu procurador, disporá de 2 (duas) horas para produzir defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso, em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar em Ata, na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolviatório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 363 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções em crimes comuns.

TÍTULO XIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO Dos Precedentes Regimentais e Da Reforma do Regimento

Art. 364 - Os casos não previstos neste Regimento, serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 365 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 366 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 367 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado, através de Projeto de Resolução, de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno, obedecerá as normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 368 - Os prazos previstos neste Regimento, não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Permanentes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

TÍTULO XV Disposições Transitórias

Art. 369 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 370 - Ficam revogados, todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 371 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidos ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 372 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de modo especial a Resolução n.º 46, de 05 de Outubro de 1.983.

Presidência da Câmara Municipal de Conchal, em 06 de Novembro de 1998

Francisco Magnusson Filho
PRESIDENTE

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, em livro próprio e afixado no Quadro de Avisos, em igual data.

Edson Cledney da Silva Bonini
DIRETOR DE SECRETARIA